



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SEIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - EIRELI*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20222903600020

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 10/10/2022

**CAD/CNPJ:** 09.643.466/0001-80

**CAD/ICMS:** 00000001728148

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/663/TATE/SEFIN**

1. Operação com madeiras serradas. 2. DOFs emitidos com irregularidades constatadas pelo IBAMA. 3. Ofício Ministério Público com cópia dos Documentos Florestais. 4. Defesa tempestiva. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de Infração procedente.

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por adquirir madeiras serradas de diversos fornecedores (serrarias) com Documento de Origem Florestal considerado inidôneo pelo IBAMA. Descumprimento de obrigação tributária principal capitulada nos artigos 158, 159 e 160, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, VIII, “b-2” da Lei 688/96. Diligência fiscal e vistoria (visita *in loco*) determinada pela Designação de Serviços de Fiscalização – DSF 20223700400376 de 13/09/2022 (fl. 04). Base de cálculo demonstrada em fl. 03 do PAT.

Origem da ação fiscal e autuação, Ofício do Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme fls. 05 e 08, corroborada com os Ofícios de fls. 06 a 08, com cópias dos Documentos Florestais considerados irregulares.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 25/10/22. Apresentou defesa tempestiva em 23/11/2022.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição, conforme relação da movimentação de madeiras:

AI 20222903600020 - Seiva Indústria e Comércio de Madeiras Eireli	
ICMS	R\$ 28.741,90
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 28.741,90
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 57.483,80

Consta nos autos em fls. 03 e 04, demonstrativo de cálculo, considerando os Documentos de Origem Florestal (fls. 07 a 15), remetidos pelo Ministério Público estadual, com os preços em metros cúbicos de madeiras, estabelecidos pela CRE/SEFIN/RO em Pauta de preços mínimos de madeira, no estado de Rondônia.

Consta ainda em fls. 07 e 08, cópia da autuação contra a empresa efetivada pelo IBAMA, em relação aos mesmos documentos florestais considerados falsos.

## 2 – DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

1) **esclarecendo os fatos**, diz que, a empresa adquiriu mercadorias do Depósito de madeira SP Eireli e de Mademiro Industrialização de produtos da floresta Ltda, com DOFs respectivo e notas fiscais emitidas pelos fornecedores. **Salienta a defesa que**, o IBAMA não realizou fiscalização *in loco*, tendo apenas fiscalizado pela via virtual, no sistema DOF, presumindo que houve comercialização de madeiras fictícia entre Mato Grosso e Rondônia. **Aduz a impugnante que**, o estabelecimento autuado não se localiza na rota inversa que motivou o auto de infração pelo IBAMA. **Ressalta o entendimento de que**, o Fisco rondoniense utilizou-se de procedimento realizado pelo IBAMA, sem nenhuma prova de ilícito fiscal, eis que considerou apenas o suposto crime ambiental reportado pelo Instituto ambiental, portanto, o Fisco não buscou provas do cometimento de ilícito fiscal, não indicando qual irregularidade e quais documentos foram adulterados ou falsificados. Reitera a defesa que, a ROTA inversa que motivou a autuação pelo IBAMA se aplica apenas ao caso de movimentação entre Colniza-MT e Machadinho do Oeste-RO. Aduz que, nas transações seguintes não há inversão de ROTA, apenas comercialização de madeiras serradas, com emissão de DOFS e nota fiscal das operações. Ressalta que, a afirmação do IBAMA de que a transação de crédito virtual tem o escopo de ‘esquentar madeiras de origem ilícita’, se, tal fato, foi cometido pelos fornecedores, não é de conhecimento da impugnante, pois que, para as operações foram emitidos os devidos documentos fiscais e DOFs, não havendo possibilidade da impugnante conhecer ilicitude quanto a origem do produto. Aduz a defesa que, a responsabilidade tributária, no caso, se há, é do fornecedor, quando se comprova que os documentos fiscais das operações

são verdadeiros. Salieta a defesa que a imputação fiscal tem como base a presunção sem qualquer comprovação material, quando resta comprovado a tributação do fato gerador do ICMS (operação entre comprador e vendedor), pela circulação de mercadorias, tudo devidamente registrado na escrituração fiscal, não havendo, portanto, qualquer ilícito tributário, entre a defendente e seu fornecedor, porque, cumpriram as obrigações previstas na legislação.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Consta na peça básica que o sujeito passivo promoveu circulação de madeiras constantes dos DOFs remetidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, através do Ofício nº 640/2022, para apuração acerca do recolhimento do ICMS relativo as madeiras descritas em tais documentos ambientais. Nestas circunstâncias indicou como dispositivos infringidos os artigos 158, 159 e 160 do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e na aplicação da penalidade o art. 77, VIII, “a-2” da Lei 688/96.

#### ***RICMS-RO (Decreto 8321/98)***

*Art. 158. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (Lei 688/96, art. 75)*

*Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem. (Lei 688/96, art. 75, § 1º)*

*Art. 159. A responsabilidade pela infração da legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (CTN, art. 136) (Lei 688/96, art. 75, § 2º)*

*Art. 160. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (Lei 688/96, art. 75, § 3º)*

#### ***Lei 688/96.***

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(---)*

*b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

*(---)*

*2. pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados;*

**A autuada traz alegações de que** a exigência tributária decorre de presunção relativa aos Documentos de Origem Florestais DOFs (IBAMA), presumidamente falso. Afirma que a empresa apenas adquiriu madeiras, com documentos fiscais e DOFs de todas as operações. Diz que, nem o IBAMA nem o Fisco realizaram fiscalização ‘in loco’, e que, O Fisco não procurou comprovar qualquer ilícito tributário,

se valendo apenas da presunção promovida pelo Instituto ambiental. Diz a defesa que, as operações e documentos fiscais são autênticos e, se há, ilicitude nas operações anteriores não é de conhecimento da autuada. Entende a impugnante que, se há responsabilidade tributária, em relação a documentos inidôneos é do fornecedor, uma vez que, as operações entre os fornecedores e a impugnante estão comprovados com documentações fiscais válidas.

De fato, a autuação encontra amparo apenas nos DOFs emitidos pela empresa fornecedora das madeiras, constante do demonstrativo de cálculo de fl. 03.

O Fisco em seu relatório circunstanciado afirma que efetuou vistoria *in loco*, constatando a existência e funcionamento do estabelecimento. Não consta nos autos nenhum procedimento fiscalizatório notificado ao contribuinte. As operações (DOFs), de fls. 07 a 15 do PAT, considerados pelo IBAMA, como ideologicamente falsos, foram emitidos em: janeiro/2020; abril/2021; maio/2021; junho/2021; julho/2021; setembro/2021; e outubro/2021 (fl. 03). Referidos documentos ambientais foram emitidos pela empresa fornecedora de madeiras para o destinatário ora autuado, constando que as notas fiscais indicadas nos DOFs, estão devidamente escrituradas no SPED-EFD do contribuinte ora autuado, observando que, o SPED-EFD do contribuinte foram retificados (transmissão validada) após a data da autuação, ou seja, em 07 e 08/12/2022.

No caso presente, verificando a escrituração do sujeito passivo – SPED-EFD – constata-se que, houve registro das entradas (inclusive as relativas aos DOFs remetidos), havendo também escrituração das saídas do sujeito passivo, em operações interestaduais, com recolhimento do ICMS regular.

Não há óbice em que haja comercialização da madeira adquirida de outra madeireira, tratando-se de negócio jurídico lícito. E sobre a saída dos produtos resultantes de processo de extração - madeira -, em fase anterior, mercadoria por excelência, incidirá o ICMS.

No caso em tela, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto decorrente de entrada de mercadorias de origem (DOFs falsos) é, de fato, do sujeito passivo que recebeu as mercadorias, porque, considerada entradas sem origem legal. Dessa forma, considerando a entrada de mercadoria com documento florestal falso no estabelecimento, é devido o ICMS destas operações, diante da ausência de comprovação de saídas, relativamente as entradas das madeiras discriminadas nos DOFs, conforme o relatado em fl. 03.

Considero, smj, que o auto de infração é procedente.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **devido** o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 57.483,80 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 11/06/2023 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,**

, Data: **11/06/2023**, às **22:33**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.